

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EM NOME COLETIVO EM SOCIEDADE ANÔNIMA — COBRANÇA IMPROCEDENTE

— A simples transformação da sociedade em nome coletivo em sociedade anônima, conservando os mesmos sócios, o mesmo objeto e até a mesma sede do estabelecimento, não autoriza o pagamento do impôsto de vendas e consignações, como se se tratasse de venda de fundo de comércio.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Tecidos Pereira de Queiroz S. A.

Agravo de petição n.º 26.169 — Relator : Sr. Desembargador

FREDERICO ROBERTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 26.169, de S. Paulo, em que é agravante a Fazenda do Estado, com recurso *ex-officio* do Juízo, e agravada Tecidos Pereira Queiroz S.A. :

Cobra a Fazenda do Estado da sociedade anônima Tecidos Pereira de Queiroz a quantia de Cr\$ 269.526,70, do impôsto de vendas e consignações do exercício de 1943, relativo à venda do fundo de comércio, realizada em 7 de dezembro de 1943.

Defendeu-se a ré com a alegação de que não teria havido uma venda, mas tão sòmente a transformação da sociedade em nome coletivo para sociedade anônima.

Os embargos foram contestados, prosseguiu a ação que foi julgada improcedente, recorrendo o juiz de officio e interpondo a autora o recurso de agravo.

Da data da assembléia geral da sociedade — fls. — Sociedade Pereira Queiroz & Comp., com capital de três milhões de cruzeiros, verifica-se que deliberaram os sócios a sua transformação em sociedade anônima, sob a denominação de “Tecidos Pereira Queiroz S. A.”, com o capital de oito milhões de cruzeiros, entrando para a sociedade, que se compunha de cinco sócios, mais três sócios.

A sociedade conservou o mesmo objeto. A ata foi registrada na Junta Comercial e dada a publicidade.

Daí decorre que não se trata de uma venda de fundo de comércio ; a sociedade continuou a sua existência, entrando para ela mais três sócios, transformada em sociedade anônima, mantendo, porém, o seu objeto, os mesmos sócios e a mesma sede de estabelecimento. (cfr. Carvalho de Mendonça, *Tratado*, 3.º 582).

O impôsto de vendas e consignações só seria exigível se houvesse verdadeira transmissão, uma venda de fundo de comércio ou do estabelecimento, o que não ocorreu no caso.

Não importa a inclusão de três sócios na transformação da sociedade. Essa inclusão era indispensável para a existência da sociedade, passou, independentemente de dissolução e liquidação, de uma espécie para outra. (Cf., dec. fed. n. 2.627, de 1940; Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, 2.º/p. 170) O impôsto não era devido.

Acordam em Segunda Câmara Civil, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

São Paulo, 24 de julho de 1945. — *Leme da Silva*, Presidente com voto. — *Frederico Roberto*, Relator. — *Paulo Costa*, vencido; dava provimento ao agravo e ao recurso *ex-officio*, para julgar procedente o executivo fiscal.

• • •

SENTENÇA

Omissis...

Transformação de sociedade, venda de fundo de comércio, eis permanentemente duas fontes de graves inquietações para os contribuintes, como o testemunham Oti Gil (*Reglto. de Vendas Mercantis*, ed. de 1932, pág. 60 e segs.) e Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial*, vol. III, n.º 582).

No tempo em que o impôsto de vendas mercantis era federal, conta-nos aquêle (loc. cit.) como constituiu um verdadeiro benefício para os contribuintes o ter o art. 18, n.º 5, do dec. 22, de 1932 (fonte do art. 14, let. "e", do Liv. I do Cód. de Imp. e Taxas) taxado pela primeira vez a venda de estoques de mercadorias para transmissão ou transferência de negócio.

Benefício porque até então, nas vendas de estabelecimento comercial, pagavam êles duas vêzes impôsto sôbre a mesma transmissão. Primeiramente, o de sêlo proporcional sôbre o valor do contrato, no qual estava imputado o preço das mercadorias. E, depois, o de vendas e consignações que o Fisco lhes cobrava, sem embargo de inexistir texto expresso permissivo e a recair justamente sôbre o valor do estoque já pago em sêlo proporcional!

Com o dec. 22.061 pode-se enfim traçar uma linha demarcatória entre as zonas de incidência fiscal do impôsto de sêlo e do de vendas mercantis, o primeiro a gravar as constituições, alterações, distratos de sociedade, de cujo valor se passou a excluir o do estoque de mercadorias, e o segundo a incidir unicamente sôbre êste e apenas em caso de venda.

Dai também resultou a impossibilidade de se estabelecer confusão: nem por ter havido uma simples alteração ou transformação de sociedade, sujeita a impôsto de sêlo, decorreria forçosamente a possibilidade de se cobrar o impôsto de vendas e consignações sôbre o estoque de mercadorias. Êste só se torna exigível quando tenha havido uma verdadeira transmissão, uma venda de fundo de comércio, como aliás preceitua o inciso citado do Código de Impostos e Taxas e já decidiu o E. Tribunal de Apelação do Estado em acórdão inserto na *Revista dos Tribunais*, 143/554.

Ocorreu-a na hipótese *sub judice*?

Entende a Fazenda do Estado que sim. A espécie não configuraria uma simples transformação de sociedade, mas a constituição de uma nova, diversa da anterior, com transmissão de bens da 1.^a para a 2.^a. A transformação só seria possível, a seu ver, se para a atual sociedade anônima entrassem unicamente os antigos membros da sociedade solidária. Esse caráter tirou-lhe o ingresso de novos sócios.

Está certo ?

Tenho para mim que não. A transformação, define a lei (decreto federal n.º 2.627, de 1940, art. 149), “é a operação pela qual uma sociedade passa independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra.” E’ uma verdadeira metamorfose sofrida pela sociedade que passa sem estado intermediário, sem prévia dissolução e liquidação, de uma espécie para outra.

Mas isso foi precisamente o que sucedeu com a antiga sociedade em nome coletivo. Sem estado intermediário, sem dissolução e liquidação processadas, transformou-se numa sociedade anônima.

Nessa conformidade, como o frisa Mirande Valverde (*Sociedade por Ações*, 2.º vol., pág. 170), “... não há juridicamente, transmissão de bens de um patrimônio para outro, mas simples modificações em alguns de seus elementos dos quais sobressai o capital, que passa, em regra, a ter outra divisão. Assim, na passagem de uma sociedade em nome coletivo para a forma anônima. Se não há transmissão de bens de um patrimônio para outra, lógico é que não tem o Fisco o direito de cobrar, por equiparação, o imposto de transmissão. Mas, é claro que o Fisco pode taxar o processo jurídico da transformação, porque, como vimos, êle não é senão um meio cômodo e expedito de se organizar uma nova sociedade”.

O trecho transcrito resolve, como se vê, a questão.

Apega-se todavia a Fazenda do Estado ao inciso 783 da obra de Miranda Valverde em que o ilustre jurista assevera, sem fundamentar a sua opinião, que na transformação para a forma anônima não pode haver ingresso de novos sócios. *Quid inde?*

Admitida que fosse a lição do autor da lei de Sociedade por Ações, a única conclusão que se poderia tirar é a de que teria havido constituição irregular da sociedade anônima. Daí não resultaria o direito da Fazenda do Estado a cobrar o imposto de vendas e consignações baseado no art. 14, letra e do Livro I do Código de Impostos e Taxas.

Tal direito só surgiria se, sob o disfarce de uma “transformação de sociedade”, “modificação” ou “alteração de contrato social” se ocultasse uma real venda de fundo do comércio (*Revista dos Tribunais*, 146/713). Ora isso não sucedeu como o constatou o exame de livros procedido.

Nestes termos, julgo improcedente a presente ação. Custas na forma da lei pela Fazenda do Estado. Recorro *ex-officio* para o Egrégio Tribunal de Apelação do Estado. P. e I.

São Paulo, 7 de abril de 1945 — Lafayette Sales Júnior.